



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 162/2000:

Torna público ter o Reino Unido retirado várias reservas à Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, aberta à assinatura em Estrasburgo a 8 de Novembro de 1990 3936

Aviso n.º 163/2000:

Torna público ter a Lituânia ratificado, em 8 de Julho de 1999, o Protocolo n.º 6 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à Abolição da Pena de Morte, conforme alterada pelo Protocolo n.º 11 3936

Aviso n.º 164/2000:

Torna público ter a Itália ratificado, em 1 de Outubro de 1997, o Protocolo n.º 11 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à Reestruturação do Mecanismo de Controlo Estabelecido pela Convenção, aberto à assinatura em Estrasburgo a 11 de Maio de 1994 3936

Aviso n.º 165/2000:

Torna público ter a Croácia ratificado, em 5 de Novembro de 1997, o Protocolo n.º 11 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à Reestruturação do Mecanismo de Controlo Estabelecido pela Convenção, aberto à assinatura em Estrasburgo a 11 de Maio de 1994 3936

Aviso n.º 166/2000:

Torna público ter a Roménia apresentado várias declarações à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aberta à assinatura em Estrasburgo a 21 de Março de 1983 3936

Aviso n.º 167/2000:

Torna público ter a Geórgia ratificado, em 20 de Maio de 1999, a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, conforme alterada pelo Protocolo n.º 11, aberta à assinatura em Roma a 4 de Novembro de 1950 3937

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 186/2000:

Constitui a sociedade VianaPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Viana do Castelo, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos 3937

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A:

Estabelece normas relativas à revalorização indiciária das carreiras e categorias específicas e do regime especial da Região Autónoma dos Açores 3941

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro (regime de criação, organização e funcionamento de escolas e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior) 3945

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 162/2000**

Por ordem superior se torna público que o Reino Unido retirou as seguintes reservas à Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, aberta à assinatura em Estrasburgo a 8 de Novembro de 1990.

«Withdrawal of reservation contained in a letter from the Permanent Representative of the United Kingdom, dated 16 June 1999, registered at the Secretariat General on 18 June 1999 — or. Engl.

In accordance with article 40, paragraph 2, of the Convention, the reservation in respect of the Isle of Man to article 6, made upon extension, is hereby withdrawn.»

A tradução é a seguinte:

«Retira da de reserva constante de uma carta do Representante Permanente do Reino Unido, datada de 16 de Junho de 1999, registada no Secretariado-Geral a 18 de Junho de 1999 — original inglês.

Em conformidade com o artigo 40.º, n.º 2, da Convenção, a reserva ao artigo 6.º relativa à ilha de Man, formulada por ocasião do alargamento, é aqui retirada.»

Portugal é parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/97, de 13 de Dezembro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 73/97, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 287, de 13 de Dezembro de 1997, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 19 de Outubro de 1998.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 163/2000

Por ordem superior se torna público que a Lituânia ratificou, em 8 de Julho de 1999, com entrada em vigor a 1 de Agosto de 1999, o Protocolo n.º 6 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à Abolição da Pena de Morte, conforme alterada pelo Protocolo n.º 11.

Portugal é parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 12/86, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 129, de 6 de Junho de 1986, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 2 de Outubro de 1986, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 258, de 8 de Novembro de 1986.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 164/2000

Por ordem superior se torna público que a Itália ratificou, em 1 de Outubro de 1997, com entrada em vigor a 1 de Novembro de 1998, o Protocolo n.º 11 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à Reestruturação do Mecanismo de Controlo Estabelecido pela Convenção, aberto à assinatura em Estrasburgo a 11 de Maio de 1994.

Portugal é parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/97 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 20/97, de 3 de Maio, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 102, de 3 de Maio de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 165/2000

Por ordem superior se torna público que a Croácia ratificou, em 5 de Novembro de 1997, com entrada em vigor a 1 de Novembro de 1998, o Protocolo n.º 11 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à Reestruturação do Mecanismo de Controlo Estabelecido pela Convenção, aberto à assinatura em Estrasburgo a 11 de Maio de 1994.

Portugal é parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/97, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 20/97, de 3 de Maio, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 102, de 3 de Maio de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 166/2000

Por ordem superior se torna público que a Roménia apresentou as seguintes declarações à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aberta à assinatura em Estrasburgo a 21 de Março de 1983:

«Declarations contained in a letter from the Permanent Representative of Romania, dated 23 October 1997, registered at the Secretariat-General on 24 October 1997, hereafter annexed — original French:

“In pursuance of article 3, paragraph 4, of the Convention, the term ‘national’ means the citizen of the administering State [see article 3, paragraph 1.a) and article 6, paragraph 1.a)] or the citizen of the State of transit [see article 16, paragraph 2.a)].

In pursuance of article 17, paragraph 3, the requests for transfer and supporting documents shall be accompanied by a translation into Romanian or into one of the official languages of the Council of Europe”.

A tradução é a seguinte:

«Declarações constantes de uma carta do Representante Permanente da Roménia, de 23 de Outubro de 1997, registada no Secretariado-Geral a 24 de Outubro de 1997, que se encontra em anexo — original francês:

“Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, da Convenção, o termo ‘nacional’ designa o cidadão do Estado

de execução [v. artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 6.º, n.º 1, alínea a)], ou o cidadão do Estado de trânsito [v. artigo 16.º, n.º 2, alínea a)].

Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, os pedidos de transferência e os documentos de apoio serão acompanhados de uma tradução na língua romena ou numa das línguas oficiais do Conselho da Europa”.»

Portugal é parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 8/93, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 92, de 20 de Abril de 1993, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 28 de Junho de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 167/2000

Por ordem superior se torna público que a Geórgia ratificou, em 20 de Maio de 1999, com entrada em vigor a 20 de Maio de 1999, a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, conforme alterada pelo Protocolo n.º 11, aberta à assinatura em Roma a 4 de Novembro de 1950.

Portugal é parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Lei da Assembleia da República n.º 65/78, de 13 de Outubro, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 13 de Outubro de 1978, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 9 de Novembro de 1978, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1979.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 186/2000

de 11 de Agosto

Atendendo à natureza das intervenções previstas no Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, Programa POLIS, para a zona de Viana do Castelo, cujas orientações gerais foram consagradas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, bem como a necessidade de se garantir, em virtude da dimensão, complexidade e especificidade das acções a serem desenvolvidas, uma execução coordenada, com recurso a uma articulação dos diferentes interesses envolvidos, torna-se necessário constituir uma entidade específica para a concretização do projecto.

Recorrendo à experiência bem sucedida que constituiu a iniciativa da Exposição Mundial de Lisboa, EXPO 98, no âmbito da qual se procedeu a uma requalificação e reordenação urbana de grande significado

na cidade de Lisboa, para a qual muito contribuíram os esforços coordenados da administração central e dos municípios de Lisboa e de Loures e a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos constituída para a gestão e reorganização do espaço urbano, considera-se que modelo semelhante deve ser adoptado para a realização das intervenções programadas ao abrigo do Programa POLIS.

Atentas estas razões, pretende-se constituir uma sociedade comercial, com a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, em cujo capital social participarão o Estado e o município de Viana do Castelo.

Assinalados estes objectivos, surge como relevante a possibilidade de contar com a colaboração de entidades com experiência e conhecimento relevantes no âmbito de intervenções de requalificação e reordenamento de espaço urbano, designadamente na elaboração ou concepção dos planos de urbanização e de pormenor subjacentes à intervenção a realizar, ou na designação e coordenação das entidades encarregadas da elaboração dos mesmos, bem como na coordenação de procedimentos e concursos destinados à execução de trabalhos e obras ou prestação de serviços, sem prejuízo da autonomia contratual de que se encontra dotada a sociedade constituída pelo presente diploma.

A solução contemplada visa potenciar, através do Gabinete Coordenador do Programa POLIS, o conhecimento e a experiência reflectidos nas conclusões do grupo de trabalho do Programa POLIS, com vista à adequação de soluções a adoptar no quadro do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É constituída a sociedade VianaPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Viana do Castelo, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por VianaPolis.

2 — A Sociedade rege-se pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, pelo presente diploma e pelos seus estatutos.

3 — A VianaPolis tem por objecto a gestão e coordenação do investimento a realizar na zona de intervenção de Viana do Castelo, no quadro do Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, Programa POLIS, promovido pelo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, bem como o desenvolvimento de acções estruturantes em matéria de valorização e requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais e desportivas e outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da respectiva área de intervenção.

Artigo 2.º

Procedimento

1 — As intervenções a realizar pela VianaPolis no âmbito de actividades definido pelo artigo anterior estão subordinadas à elaboração de um plano estratégico, a

realizar pelo município de Viana do Castelo e pela Parque EXPO 98, S. A., sob proposta do Gabinete Coordenador do Programa POLIS e aprovação pelos accionistas.

2 — O plano estratégico define a sequência de actos e especifica as áreas e a natureza das intervenções a realizar ao nível local.

Artigo 3.º

Capital social

1 — A VianaPolis é constituída com um capital social inicial de 7 500 000 euros, realizada em numerário.

2 — No acto de subscrição o capital social é realizado em 30%, na proporção prevista para as participações dos accionistas, sendo os restantes 70% realizados no prazo de 15 meses, em prestações iguais e com periodicidade trimestral, respeitando igualmente a proporção das participações.

3 — Por aumento de capital poderão participar no capital social pessoas colectivas públicas e sociedades exclusivamente ou maioritariamente participadas pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas de âmbito territorial.

4 — A titularidade de acções representativas de pelo menos 51% do capital social da VianaPolis deve ser detida por entes públicos, sendo nulas as transmissões efectuadas com violação deste limite.

Artigo 4.º

Exercício de direitos dos accionistas

1 — As acções representativas do capital realizado pelo Estado são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Os direitos do Estado como accionista são exercidos por representante designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

3 — Os direitos do município de Viana do Castelo como accionista são exercidos por representante designado pela respectiva Câmara Municipal.

4 — A VianaPolis conferirá mandato à Parque EXPO 98, S. A., para a direcção e coordenação geral da intervenção.

Artigo 5.º

Estatutos

1 — São aprovados os estatutos da VianaPolis, que figuram em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — Os estatutos anexos não carecem de redução a escritura pública, sendo título bastante para efeitos constitutivos e registais a sua publicação em *Diário da República*.

3 — As alterações aos estatutos da VianaPolis realizam-se nos termos da lei comercial.

4 — Os actos necessários para qualquer registo ou inscrição, nomeadamente a constituição, assim como quaisquer alterações posteriores aos estatutos, estão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos notariais, de registo ou de outro tipo.

Artigo 6.º

Deveres especiais de informação

1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações aos accionistas e do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, o conselho de administração da VianaPolis enviará ao Ministro das Finanças, ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e ao presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo, com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data de realização da assembleia geral anual, os seguintes documentos destinados a aprovação:

- a) O plano e o programa de actividades e o orçamento da Sociedade para o exercício seguinte;
- b) O relatório de gestão e as contas do exercício, devidamente auditadas;
- c) Outros elementos que o conselho de administração julgue adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da Sociedade, da eficiência da gestão e das perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho de administração da Sociedade, ou quem esta designar, enviará trimestralmente ao Ministro das Finanças, ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e ao presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo um relatório sumário contendo a descrição da evolução da actividade face ao programado, os eventuais desvios e os controlos efectuados para sua correcção ou diminuição.

Artigo 7.º

Prerrogativas da Sociedade

1 — Sem prejuízo dos demais poderes que a lei venha a conferir à sociedade VianaPolis, são atribuídos à mesma, com vista à prossecução dos seus fins:

- a) Os poderes para, de acordo com o previsto no Código das Expropriações, requerer do Governo a declaração de utilidade pública de quaisquer imóveis e direitos constituídos sobre os mesmos que se reputem necessários à prossecução do seu objecto social;
- b) O direito de utilizar, fruir e administrar os bens do domínio público e do domínio privado do Estado que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade.

2 — À VianaPolis são conferidos os poderes e as prerrogativas do Estado quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos e instalações que lhe estejam afectos e direitos conexos a uns e outras, bem como das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósitos de materiais diversos, alojamento de pessoal operário, instalações de escritórios e outras finalidades relativas à execução ou coordenação de obras, sem prejuízo do direito a justa indemnização aos titulares dos direitos.

Artigo 8.º**Assembleia geral**

A assembleia geral da VianaPolis deverá reunir, na sua sede social, até ao 30.º dia útil após a publicação do presente diploma, para a eleição dos titulares dos cargos sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

**Estatutos da sociedade VianaPolis,
Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis
em Viana do Castelo, S. A.**

Artigo 1.º**Forma e denominação**

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de VianaPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Viana do Castelo, S. A.

Artigo 2.º**Sede**

1 — A sede social é em Viana do Castelo, sendo a sede provisória nos Paços do mesmo Concelho.

2 — O conselho de administração pode deslocar a sede social para outro local dentro do mesmo município.

Artigo 3.º**Duração**

A duração da Sociedade fica condicionada à realização completa do seu objecto contratual, não podendo prolongar-se para além de 30 de Junho de 2004.

Artigo 4.º**Objecto**

1 — A Sociedade tem por objecto social o desenvolvimento de acções estruturantes em matéria de requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais, desportivas ou outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da respectiva área de intervenção.

2 — A Sociedade poderá adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto social esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por qualquer forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

Artigo 5.º**Capital**

1 — O capital social é de 7 500 000 euros, subscrito na proporção de 60% pelo Estado e de 40% pelo município de Viana do Castelo, encontrando-se realizado, na mesma proporção, em 2 250 000 euros, devendo o remanescente ser realizado na mesma proporção no prazo de 15 meses, em prestações trimestrais, de igual montante.

2 — O capital social poderá ser aumentado por subscrição a realizar em dinheiro ou em espécie, por uma ou mais vezes, mediante deliberação dos accionistas a tomar em assembleia geral a convocar para o efeito, podendo delegar no conselho de administração a definição dos termos precisos em que a mesma deva ocorrer.

Artigo 6.º**Acções e obrigações**

1 — As acções são nominativas, com o valor de 1000 euros cada.

2 — Haverá títulos representativos de 1, 5, 50, 1000 e 10 000 acções.

3 — A Sociedade poderá emitir obrigações convertíveis em acções, obrigações com direito de subscrição de acções, *warrants* autónomos e acções preferenciais sem direito a voto, conferindo direito a um dividendo prioritário e susceptível de remição, dentro dos limites legais e nas condições que vierem a ser fixadas pela assembleia geral.

4 — A Sociedade pode igualmente emitir outros tipos de obrigações e demais valores mobiliários, em qualquer modalidade e forma legalmente admissível.

Artigo 7.º**Direito de preferência**

1 — Os accionistas terão direito de preferência na alienação de acções a título oneroso.

2 — Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas serão avisados pelo conselho de administração, por carta registada, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho, indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3 — O conselho de administração notificará o alienante e os preferentes para comparecerem em prazo certo na sede social, munidos dos respectivos títulos ou equivalentes, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

Artigo 8.º**Órgãos sociais**

São órgãos da Sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

Artigo 9.º**Assembleia geral**

1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a, pelo menos, um voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto.

3 — Nas reuniões da assembleia devem participar os membros do conselho de administração e o fiscal único.

4 — Qualquer accionista pode fazer-se representar na assembleia geral, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

5 — Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam, através de carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia geral.

Artigo 10.º

Competência da assembleia geral

1 — Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
- d) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- e) Deliberar sobre as alterações aos estatutos;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos expressos em assembleia geral, com excepção das deliberações para as quais a lei exija maioria qualificada.

Artigo 11.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um secretário, eleitos por esta, para um mandato de três anos.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

Artigo 12.º

Reuniões da assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada, nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 13.º

Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 — Nas deliberações do conselho o presidente tem voto de qualidade.

3 — O presidente do conselho de administração é escolhido pela assembleia geral de entre os vogais eleitos.

4 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável.

Artigo 14.º

Competência do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da Sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

- a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da Sociedade;
- d) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
- e) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- f) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- g) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair outros empréstimos no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
- h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade;
- i) Decidir sobre a administração de pessoal e sua remuneração;
- j) Constituir procuradores e mandatários da Sociedade, nos termos que julgue convenientes;
- l) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei.

2 — O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

3 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 15.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de quaisquer administradores.

2 — O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

Artigo 16.º

Representação

1 — A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- d) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes;
- e) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos vogais executivos do conselho de administração.

Artigo 17.º

Fiscal único

1 — A fiscalização da actividade social é exercida por um fiscal único, eleito em assembleia geral, que também elege o suplente.

2 — O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 18.º

Competência do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao conselho fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Alertar o conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 19.º

Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A**Revalorização indiciária das carreiras e categorias específicas e do regime especial da Região Autónoma dos Açores**

O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, procedeu à reestruturação das carreiras do regime geral da função pública, situação que originou que, por imperativos de justiça e equidade, se tenha tornado imperiosa a extensão daquele regime às carreiras específicas e ao regime especial da Região Autónoma dos Açores.

Para o efeito, foi efectuado um levantamento de todas as carreiras existentes ao nível da administração regional, tendo-se constatado existir muitas carreiras com designações específicas que remetem para as escalas indiciárias de carreiras equivalentes existentes a nível nacional, optando-se por não dispor sobre essas carreiras e só proceder à revalorização das carreiras e categorias que só existem na Região e ou que tenham uma escala indiciária própria.

No caso particular das carreiras e categorias de pessoal de matadouros, o respectivo desenvolvimento indiciário encontrava-se estabelecido, ao nível da administração central, no Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 9 de Outubro. Todavia, como o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) foi extinto através do Decreto-Lei n.º 197/94, de 21 de Junho, verifica-se a necessidade de proceder à revalorização destas carreiras e categorias na administração regional.

Quanto aos critérios que presidiram à presente revalorização, optou-se sempre que possível por seguir os critérios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, procurando-se que as escalas indiciárias revalorizadas tenham correspondência com as que foram criadas para as carreiras e categorias do regime geral que mais se aproximem, tendo em conta os correspondentes grupos de pessoal.

Por outro lado, importa referir que o objectivo primordial do diploma é actualizar as estruturas remuneratórias das carreiras e categorias específicas e do regime especial da Região, não se pretendendo alterar as regras sobre o ingresso, acesso e progressão dessas carreiras, as quais constam dos diplomas que as criaram.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à revalorização indiciária das carreiras e categorias específicas e do regime especial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A revalorização constante do presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes integrados nas carreiras e categorias constantes dos mapas anexos existentes nos diversos departamentos sob a tutela do Governo Regional, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos.

Artigo 3.º

Regra geral de transição

1 — A transição do pessoal integrado nas carreiras e categorias a que se refere o artigo 1.º para as novas escalas salariais faz-se na mesma carreira e categoria,

para escalão a que corresponda na estrutura da categoria índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, índice superior mais aproximado.

2 — Nos casos em que da aplicação da regra constante do número anterior resulte um impulso salarial igual ou inferior a 10 pontos indiciários, o tempo de permanência no índice de origem releva para efeitos de progressão na nova escala indiciária.

3 — À transição a que se referem os números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 4.º

Categoria de encarregado de matadouro

1 — São extintas as categorias de encarregado de matadouro de 1.ª e de 2.ª classes do grupo de pessoal de matadouro, criando-se em sua substituição a categoria de encarregado de matadouro.

2 — A categoria de encarregado de matadouro tem o conteúdo funcional correspondente ao de encarregado do grupo de pessoal operário qualificado.

3 — A progressão na categoria a que se refere o número anterior far-se-á por módulos de três anos.

4 — Os encarregados de matadouro de 1.ª e de 2.ª classes transitam para a categoria de encarregado de matadouro, nos seguintes termos:

- a) Os encarregados de matadouro de 2.ª classe transitam para o 1.º escalão da carreira de encarregado;
- b) Os encarregados de matadouro de 1.ª classe que estejam no 1.º escalão transitam para o 2.º escalão da carreira de encarregado;
- c) Os encarregados de matadouro de 1.ª classe que estejam no 2.º escalão transitam para o 3.º escalão da carreira de encarregado;
- d) Os encarregados de matadouro de 1.ª classe que estejam no 3.º e 4.º escalões transitam para o 4.º escalão da carreira de encarregado.

Artigo 5.º

Estruturas remuneratórias

As escalas salariais das carreiras e categorias específicas e do regime especial da Região Autónoma dos Açores são as constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Revogação

Com a publicação deste diploma consideram-se revogadas as escalas indiciárias das carreiras e categorias que são objecto de revalorização, constantes dos diplomas que estabeleciam os respectivos desenvolvimentos indiciários.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos reportados à data de 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões								Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal técnico superior (Inspeção Administrativa Regional).	Inspeção	Inspector adm. assessor principal.	710	770	830	900					—
		Inspector administrativo assessor.	610	660	690	730					
		Inspector administrativo principal.	510	560	590	650					
		Inspector administrativo	460	475	500	545					
		Inspector administrativo estagiário.	330								

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões								Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal de inspecção (Inspeção Regional da Educação).	Inspeção superior . . .	Inspector superior principal.	710	770	830	900					—
		Inspector superior	610	660	690	730					
		Inspector principal	510	560	590	650					
		Inspector	460	475	500	545					
Pessoal técnico . . .	Técnico de conservação e restauro (pintura, escultura e têxteis).	Técnico de conservação e restauro principal.	—	—	—	—	—	—	—	—	Remuneração de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio.
		Técnico de conservação e restauro de 1.ª classe.	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico de conservação e restauro de 2.ª classe.	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Estagiário	215								
	Técnico de conservação e restauro (área de faiança, porcelana, azulejaria, vidro, objectos arqueológicos e etnográficos).	Técnico de conservação e restauro principal.	—	—	—	—	—	—	—	—	Remuneração de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio.
		Técnico de conservação e restauro de 1.ª classe.	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico de conservação e restauro de 2.ª classe.	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Estagiário	180								
Pessoal técnico-profissional.	Técnico-profissional de conservação e restauro.	Técnico prof. de conservação e restauro principal.	—	—	—	—	—	—	—	—	Remuneração de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio.
		Técnico prof. de conservação e restauro de 1.ª classe.	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico prof. de conservação e restauro de 2.ª classe.	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Estagiário	170								
	Técnico de fotografia e radiografia para conservação.	Técnico fot. e rad. para conservação principal.	—	—	—	—	—	—	—	—	Remuneração de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio.
		Técnico fot. e rad. para conservação de 1.ª classe.	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico fot. e rad. para conservação de 2.ª classe.	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Estagiário	170	—	—	—	—	—	—	—	
Monitor de formação profissional.	Monitor de formação profissional especialista.	305	315	325	335	355				—	
	Monitor de formação profissional principal.	275	285	295	305	315					

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões								Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal técnico-profissional.	Monitor de formação profissional.	Monitor de formação profissional de 1.ª classe.	240	250	260	270	280	295			
		Monitor de formação profissional de 2.ª classe.	220	230	240	250	270	285			
		Estagiário	185								
	Técnico de emprego	Técnico de emprego especialista.	305	315	325	335	355				—
		Técnico de emprego principal.	275	285	295	305	315				
		Técnico de emprego especial.	240	250	260	270	280	295			
		Técnico de emprego de 1.ª classe.	220	230	240	250	270	285			
		Técnico de emprego de 2.ª classe.	210	220	230	240	250	265			
		Estagiário	185								
Pessoal de emergência.	Operador de emergência.	Operador de emergência especialista.	305	315	325	335	355				—
		Operador de emergência principal.	275	285	295	305	315				
		Operador de emergência de 1.ª classe.	250	260	270	285	300				
		Operador de emergência de 2.ª classe.	220	230	240	250	260	270			
		Operador de emergência de 3.ª classe.	185	195	205	215	225	240			
Auxiliar	Auxiliar de educação	Auxiliar de educação	165	180	200	220	240	260	280	300	—
	Mordomo	Mordomo	185	195	205	215	225	240			
Outro pessoal	Preparador de conservação e restauro de obras de arte.	Preparador de conservação e restauro de obras de arte.	190	215	230	245	260	285			—
	Técnico de diagnóstico para obras de arte.	Técnico de diagnóstico para obras de arte.	345	355	365	380	395	410			
	Preparador de espécies zoológicas.	Preparador de espécies zoológicas.	190	215	230	245	265	285			
	Restaurador de bens museológicos.	Restaurador de bens museológicos.	190	215	230	245	260	285			
	Encarregado de estação termal.	Encarregado de estação termal.	195	205	215	230	245	255			

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões								Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Outro pessoal	Guarda de estação termal.	Guarda de estação termal	130	140	150	180	175	190	205	225	
	Técnico de promoção e divulgação de exposições e eventos culturais.	Técnico de promoção e divulgação de exposições e eventos culturais.	295	310	325	345	360				
Pessoal de matadouros.	Encarregado de matadouro.	Encarregado geral de matadouro.	290	300	320	340					
		Encarregado de matadouro.	270	285	300	320					
	Oficial de matança de 1.ª classe.	Oficial de matança principal.	235	240	250	280					
		Oficial de matança de 1.ª classe.	190	195	205	215	225	235			
		Oficial de matança de 2.ª classe.	150	160	170	180	190	200	210	220	
	Fogueiro	Oficial especializado	235	240	250	260					
		Meio-oficial	190	195	205	215	225	235			
		Ajudante	165	175	185	200	210				
	Operador de frio	Oficial especializado	235	240	250	260					
		Meio-oficial	190	195	205	215	225	235			
		Ajudante	165	175	185	200	210				
	Motorista-distribuidor	Motorista-distribuidor principal.	235	240	250	260					
Motorista-distribuidor de 1.ª classe.		190	195	205	215	225	235				
Motorista-distribuidor de 2.ª classe.		150	160	170	180	190	200	210	220		
Fiel de armazém	Fiel de armazém	135	145	155	165	175	190	215	235		
Cozinheiro	Cozinheiro principal	185	190	195	205	215	230				
	Cozinheiro	150	160	170	180	195	210				

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A

Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro (regime de criação, organização e funcionamento de escolas e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior).

O número de escolas profissionais na Região Autónoma dos Açores tem vindo a crescer rapidamente, existindo escolas profissionais em quase todos os concelhos do arquipélago. A existência de um tão elevado número

de escolas, se por um lado é indicador da vitalidade da formação profissional e um poderoso instrumento de fixação de jovens nas suas localidades de origem, por outro coloca algumas questões de carácter administrativo e de garantia da qualidade pedagógica do ensino nelas ministrado que necessitam de ser devidamente enquadradas.

A baixa escolarização da população açoriana e a dispersão territorial da Região, que impede a concentração da actividade formativa em centros de formação, acon-

selham que se alargue o âmbito de actividade das escolas profissionais aos cursos profissionalizantes e profissionais de nível I e II, já que uma parte significativa dos potenciais formandos não é detentora do 9.º ano de escolaridade.

Por outro lado, o relacionamento entre a administração regional autónoma e as escolas profissionais, particularmente no que respeita ao financiamento e à tutela pedagógica e científica, necessita de clarificação, pelo que se torna urgente adaptar à realidade do sistema educativo dos Açores e à estrutura institucional da administração regional a legislação nacional existente sobre esta matéria, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea a) do artigo 228.º da Constituição da República, em conjugação com o que dispõem as alíneas a), u) e hh) do artigo 8.º e a alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Na sua aplicação à Região Autónoma dos Açores, os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, entendem-se com as seguintes alterações:

«CAPÍTULO I

[...]

Artigo 1.º

[...]

O presente diploma estabelece, na Região Autónoma dos Açores, o regime de criação, organização e funcionamento de escolas e cursos profissionalizantes e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior.

Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — O Governo Regional pode, subsidiariamente, criar por decreto regulamentar regional escolas profissionais para assegurar a cobertura de áreas de formação não contempladas pela oferta de cursos das escolas profissionais privadas.

3 — Pode ainda o Governo Regional, quando tal se mostre necessário à promoção do sucesso educativo, promover o funcionamento de cursos profissionais e de natureza profissionalizante em escolas do ensino regular.

4 —

5 — As escolas profissionais criadas pelo Governo Regional são estabelecimentos de ensino públicos e regem-se pelo estabelecido no diploma que as criar e, subsidiariamente, pelo regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

[...]

No desempenho da sua actividade, as escolas profissionais estão sujeitas à tutela científica, pedagógica e funcional da secretaria regional que tutela a educação, através da Direcção Regional da Educação.

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — Para acesso a financiamento público, incluindo o comunitário, e para emissão de certificação profissional e académica, as escolas profissionais ficam obrigadas a obter e manter a respectiva acreditação como entidades formadoras, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

3 — Às escolas profissionais públicas aplica-se o regime de autonomia que estiver estabelecido no diploma que as crie ou, quando tal regime não for estabelecido por aquele diploma, o regime aplicável às escolas secundárias oficiais do ensino regular da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

[...]

SECÇÃO I

[...]

Artigo 6.º

[...]

1 —

2 — A conclusão, com aproveitamento, de um curso profissional confere um nível de qualificação e o direito a certificação profissional do nível III, nos termos a definir globalmente por portaria dos secretários regionais que tutelem as áreas da educação, formação e emprego.

3 —

4 — Os cursos profissionalizantes são cursos de nível básico que podem atribuir diplomas equivalentes aos correspondentes diplomas do ensino regular.

5 — A conclusão com aproveitamento de um curso profissionalizante confere um nível de qualificação e o direito a certificação profissional do nível que estiver legalmente estabelecido para o curso, nos termos a definir por portaria dos secretários regionais que tutelem as áreas da educação, formação e emprego.

6 — A habilitação de acesso aos cursos profissionalizantes e profissionais será a seguinte:

- a) Para os de nível I, até ao 4.º ano de escolaridade;
- b) Para os de nível II, do 5.º ano ao 9.º ano de escolaridade;
- c) Para os de nível III, o 9.º ano de escolaridade.

Artigo 7.º

[...]

1 — Os cursos profissionalizantes e profissionais são organizados em módulos de duração variável, combináveis entre si, segundo níveis de escolaridade e de qualificação profissional progressivamente mais elevados.

2 —

- 3 —
- a)
- b)
- c)

4 —

5 — Verificados os requisitos indicados nos números anteriores, bem como a adequação da oferta de formação à satisfação de necessidades formativas do tecido económico e social, os cursos profissionais, integrados em áreas de formação, são autorizados por portaria do secretário regional que tutela a educação, ouvido o secretário regional que tutela a formação e o emprego, de forma a garantir a articulação da formação com o sistema de certificação profissional e tendo em conta a capacidade formativa existente em cada escola.

6 — Os módulos de formação para os cursos profissionalizantes e profissionais são autorizados pelos serviços competentes da Direcção Regional da Educação.

7 — Os cursos profissionalizantes têm a duração de um, dois ou três anos lectivos, correspondentes a um mínimo de seiscentas e um máximo de quatro mil e quinhentas horas de formação.

8 — Os planos de estudo devem incluir componentes de formação sócio-cultural, científica, científico-tecnológica, técnica, artística e prática em proporção e combinação variáveis, consoante as áreas de actividade contempladas e os níveis de qualificação profissional que conferem.

Artigo 8.º
[...]

- 1 —
- 2 — O sistema e os critérios gerais de avaliação, bem como a natureza da prova prevista no número anterior e a composição do respectivo júri, são definidos por portaria do secretário regional que tutela a educação.
- 3 — O sistema e os critérios gerais de avaliação dos cursos profissionalizantes, bem como a natureza da prova final de avaliação e a composição do respectivo júri, são definidos por portaria do secretário regional que tutela a educação.

Artigo 9.º
[...]

- 1 — São possíveis, respeitando os requisitos de creditação aplicáveis, transferências entre os cursos profissionalizantes ou profissionais e o ensino regular, e vice-versa.
- 2 —

Artigo 10.º
[...]

- 1 —
- a)
- b) Cursos vocacionais dirigidos a formandos e estudantes que tenham concluído o 1.º ou 2.º ciclos do ensino básico e manifestem aptidão e preferência por áreas artísticas ou tecnológicas, os quais conduzem à conclusão da equivalente escolaridade básica e à concessão do diploma do ensino básico e de uma certificação profissional de nível I ou II;
- c) Cursos de ensino recorrente básico ou secundário, conducentes a certificação profissional de nível I, II ou III;
- d) Cursos de formação, em regime pós-laboral ou não, destinados a activos que pretendam elevar

- o nível de qualificação profissional ou proceder a acções de reciclagem e reconversão profissional;
- e)
- f)
- g) Cursos de qualificação profissional inicial que confirmam certificação profissional do nível I, II ou III.

2 — Podem ainda as escolas profissionais ministrar cursos de natureza profissionalizante que conduzem à conclusão da escolaridade básica e à concessão do respectivo diploma, bem como à certificação profissional de nível I e II, desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Os planos de estudo são aprovados por portaria do secretário regional que tutela a educação, nos termos do número seguinte;
- b) Os candidatos tenham concluído com aproveitamento, respectivamente, o 1.º ou o 2.º ciclo do ensino básico;
- c)

3 — A estrutura curricular, as condições de admissão e o perfil de saída dos cursos a que se referem os números anteriores são estabelecidos por portaria do secretário regional que tutela a educação, ouvido o director regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, de forma a garantir a articulação da formação com o sistema de certificação profissional.

4 — O número de alunos a admitir pelas escolas profissionais privadas é fixado pelo seu órgão de direcção, ouvido o órgão técnico-pedagógico e os serviços competentes da Direcção Regional da Educação.

5 — Para as escolas profissionais públicas, o número de alunos a admitir em cada curso e as condições de admissão são fixados por portaria do secretário regional que tutela a educação.

Artigo 11.º
[...]

- 1 —
- 2 — As escolas profissionais são obrigadas a manter um registo actualizado dos processos e resultados da formação e dos trajectos imediatamente subsequentes dos seus diplomados, de modo a poderem disponibilizar essa informação quando solicitada pelos competentes serviços da Direcção Regional da Educação.
- 3 — As escolas profissionais são obrigadas a ter um projecto educativo de escola, aprovado pelo seu órgão técnico-pedagógico, nos termos que estiverem fixados nos seus estatutos ou, no caso das escolas públicas, na regulamentação que lhes seja aplicável.

CAPÍTULO III

[...]

SECÇÃO I

[...]

Artigo 14.º

[...]

1 — As escolas profissionais privadas carecem de autorização prévia de funcionamento por parte do secretário regional que tutela a educação.

2 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) As instalações e os equipamentos adequados e afectos exclusivamente aos planos, programas e actividades da escola, de acordo com as tipologias e orientações definidas por despacho do secretário regional que tutela a educação;
- g) Estar acreditada, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, como entidade formadora.

3 — Os serviços competentes da Direcção Regional da Educação devem consultar as entidades públicas que julgarem convenientes, nomeadamente os serviços da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, para apurar a existência das condições referidas no número anterior.

4 —

5 — Na definição da rede de oferta de formação, a secretaria regional que tutela a educação deve ter em consideração, entre outros factores, a oferta das escolas profissionais cujo funcionamento foi autorizado nos termos do presente diploma.

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os estatutos são obrigatoriamente publicados na 3.ª série do *Jornal Oficial* e devem ser dados a conhecer a todo o pessoal do estabelecimento, bem como aos alunos e encarregados de educação.

SECÇÃO II

[...]

Artigo 16.º

[...]

1 —

- a) Representar a escola profissional junto da secretaria regional que tutela a educação em todos os assuntos de natureza administrativa e financeira;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Prestar à secretaria regional que tutela a educação as informações que esta solicitar;
- i)
- j)
- l)
- m)

2 —

3 —

Artigo 17.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c) Representar a escola profissional junto da Direcção Regional da Educação em todos os assuntos de natureza pedagógica;
- d)
- e)
- f)
- g)

2 —

3 —

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 —

- a)
- b) Dar parecer sobre os cursos profissionalizantes e os cursos profissionais e outras actividades de formação.

SECÇÃO III

[...]

Artigo 19.º

[...]

1 —

2 —

- a)
- b) Dimensão e distribuição equilibrada da rede regional de cursos profissionais;
- c)
- d)
- e)
- f)

Artigo 20.º

Contratos-programa com a administração regional autónoma

1 — Os contratos-programa a celebrar entre a administração regional autónoma e as escolas profissionais têm por fim possibilitar a frequência, por parte dos alunos, dos cursos profissionais em condições idênticas àquelas em que frequentariam o ensino regular.

2 — Nos contratos-programa, a administração regional autónoma compromete-se a participar nas despesas de funcionamento dos cursos profissionais, pagando a escola o montante correspondente ao custo efectivo da formação por aluno/ano, tendo em conta, nomeadamente, a duração dos cursos e a natureza das diferentes áreas de formação.

3 —

- a)
- b)
- c) Prestar todas as informações de natureza financeira e relacionadas com o funcionamento da escola que sejam exigidas contratualmente ou por solicitação posterior dos serviços da Direcção Regional da Educação;
- d)
- e)

f) Não admitir nos cursos objecto do contrato-programa outros alunos para além do número estabelecido pelos serviços competentes da Direcção Regional da Educação.

4 — Os contratos-programa são anuais ou plurianuais, respeitando os ciclos de duração dos cursos de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma.

5 —

6 —

7 — Os processos de propositura e reconhecimento dos cursos profissionais para efeitos de financiamento público, os critérios de cálculo do custo da formação por aluno/ano e as disposições procedimentais, nomeadamente de apresentação da despesa, o pagamento da participação pública e a restituição por parte da escola da verba adiantada, quando a ela haja lugar, são objecto de definição por portaria do secretário regional que tutela a educação.

8 —

Artigo 22.º

[...]

1 — A alienação do património adquirido, no todo ou em parte através de financiamento público, fica condicionada a autorização prévia do secretário regional que tutela a educação.

2 — No caso da alienação do património adquirido através do financiamento público, ou no caso de extinção da actividade da escola, reverte a favor da Região Autónoma dos Açores o valor correspondente à parte coberta por investimento público, incluindo o comunitário.

SECÇÃO IV

[...]

Artigo 23.º

[...]

1 — Verificado o incumprimento dos requisitos referidos no n.º 2 do artigo 14.º ou sempre que o funcionamento da escola decorra em condições de manifesta degradação pedagógica, comprovada pela Direcção Regional da Educação, é revogada a autorização de funcionamento.

2 — Verificado o incumprimento das competências previstas nos artigos 16.º e 17.º do presente diploma, comprovado pela Direcção Regional da Educação, pode ser revogada a autorização de funcionamento.

3 —

4 —

5 —

CAPÍTULO V

[...]

Artigo 30.º

[...]

1 —

2 — As escolas profissionais referidas no número anterior criadas na Região Autónoma dos Açores dis-

põem do prazo de um ano, a contar da data da publicação do presente diploma, para procederem à reestruturação decorrente do regime agora estabelecido.

3 —

4 —

5 —

6 — Salvo acordo em contrário, os bens compartilhados por fundos públicos transferidos para as entidades proprietárias ficam afectos, por um período não inferior a 30 anos, ao ensino profissional ou, quando este se revele desnecessário no respectivo tecido social, a outras actividades educativas tuteladas ou reconhecidas pelo Governo Regional.

7 —

8 —

a)

b)

c)

9 — Até ao termo do prazo referido no número anterior, a secretaria que tutela a educação deve financiar, prioritariamente, cursos ministrados pelas escolas criadas ao abrigo da legislação anterior.

10 — Para efeitos de financiamento proveniente de fundos comunitários, designadamente do Fundo Social Europeu, o montante máximo a atribuir por curso é calculado com base no custo por hora por aluno.»

Artigo 2.º

Inaplicação

Não se aplicam na Região Autónoma dos Açores os artigos 24.º a 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro.

Artigo 3.º

Escola Profissional de Capelas

A Escola Profissional de Capelas mantém o enquadramento institucional e orgânico que lhe foi conferido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/97/A, de 4 de Novembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

380\$00 — € 1,90



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa